



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 78/2023 – página 1/2

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº 78/2023**

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base o art. 150 da Resolução 002/2012, a Secretaria Legislativa emite a análise prévia para auxiliar o Presidente em sua decisão em receber ou não a proposição em tela.

A **propositura em tela possui** epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º)** e do **artigo 160 da Lei Orgânica do Município**, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020.

O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o **art. 7º da LCF 95** e está em conformidade com a ementa. Há uso adequado do conceito técnico do objeto **crédito adicional suplementar** nos termos definidos pela Lei Federal 4.320.

A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica.

Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da proposição caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no projeto em análise.

A alínea “e” do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012 está respeitado, pois a justificativa acompanha o projeto de lei.

Por força do **art. 201 do Regimento Interno**, não vislumbro indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição é de competência do município nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município. A iniciativa também está contemplada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo nos termos da **CF/88 art. 61 § 1º, II, b e na LOM nos artigos 26 (§ 1º, inciso II, alínea d) e 67.**

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da proposição,

Assinado Digitalmente Por: Marcio

Ramos

CPF:06164506808

Data:29.06.2023



## TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva proposição e encaminhamento para Secretaria Legislativa visando a sua tramitação

*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*

*E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

análise prévia PL 78/2023 – página 2/2

nos termos regimentais.

Assinado Digitalmente Por: Altran  
José Farias Lima  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:07.07.2023



Altran José Farias Lima  
Presidente

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave xyf-L2023-6qz

